

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.380, DE 2009

Inclui na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário com pontos de passagem pela BR-222, Km 77,9 – São Luís do Curu – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – até a BR-20 no Km 337,8 no Estado do Ceará.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário com pontos de passagem pela BR-222, Km 77,9 – São Luís do Curu – Pentecoste – General Sampaio – Paramoti – até a BR-20 no Km 337,8 no Estado do Ceará.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto com substitutivo em que se modifica a apresentação redacional de maneira a corresponder à forma gráfica de Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Nacional, anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Vem agora a esta Comissão para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Desde logo se vê que o projeto de lei está prejudicado pelo fato de ter sido editada a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. Na ementa consta a revogação da Lei nº 5.971, à qual pretendia-se pelo projeto endereçar alteração.

No entanto, a sorte do projeto não está decidida apenas pelo efeito revogatório estrito senso da lei nova.

Reza o artigo 10 da Lei 12.379 que a alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas somente pode ser feita com base em estudos técnicos e econômicos que justifiquem tais alterações.

O projeto de lei sob exame não vem acompanhado de nenhum estudo dessa natureza.

Vê-se, à evidência, que a iniciativa de inclusão deve partir do Poder Executivo, único que dispõe dos meios técnicos e humanos necessários à elaboração desses estudos.

Por fim, resta lembrar um ponto de singular importância no exame do tema.

Se se quer incluir um trecho rodoviário no Sistema Nacional de Viação, obviamente a via (ou vias) de que se fala não pertence à União.

Na maioria das vezes (como é no caso presente) são estradas estaduais.

Ora, se há uma lista de rodovias integrantes de um Sistema Federal (que é parte do Sistema Nacional), isto significa que a União exerce sobre tais rodovias o papel não só de administrador, mas de dono. De fato, as rodovias federais fazem parte do patrimônio da União.

Da mesma forma, as rodovias estaduais são patrimônio dos Estados.

Como pode a lei federal simplesmente determinar que esta e aquela rodovia estadual (ou municipal ou do Distrito Federal) passam a integrar seu patrimônio?

Não pode.

A prova disto vem da leitura dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.379:

“Art. 18. Fica a União autorizada a transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação:

I - acessos e trechos de rodovias federais envolvidos por área urbana ou substituídos em decorrência da construção de novos trechos;

II - rodovias ou trechos de rodovias não integrantes da Rinter.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso II, até que se efetive a transferência definitiva, a administração das rodovias será, preferencialmente, delegada aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Art.19. Fica a União autorizada a incorporar à malha rodoviária sob sua jurisdição trechos de rodovias estaduais existentes, cujo traçado coincida com diretriz de rodovia federal integrante da Rinter, mediante anuência dos Estados a que pertençam.”

Da União para as demais esferas a transferência ocorre por doação (instrumento jurídico pelo qual alguém cede bem de sua propriedade).

Das demais esferas à União, somente com a anuência dos Estados (claro, porque são eles os donos de suas rodovias).

Vê-se que o projeto encontra-se repleto de vícios, pelo que opino pela inconstitucionalidade do PL nº 5.380, de 2009.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora